



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

ATOrd 0001433-04.2025.5.10.0020

RECLAMANTE: \_\_\_\_\_

RECLAMADO: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF

## SENTENÇA

### I- RELATÓRIO

\_\_\_\_\_ já qualificado nos autos, ajuizou, em 15.10.2025, ação trabalhista em face de SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF. Indica, em síntese, que foi dispensado sem o cumprimento do regulamento interno que estabelece procedimento para dispensa do empregado. Assim, requer a procedência dos pedidos de fls. 23/25. Juntou documentos.

A reclamada, em defesa, contestou os pedidos da exordial (fls. 185/190) e juntou documentos.

O reclamante apresentou réplica.

Inexistindo outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais remissivas e conciliação rejeitada.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias perpetradas a tempo e modo.

### II- FUNDAMENTAÇÃO

#### II.1- PREJUDICIAL DE MÉRITO

##### PRESSCRIÇÃO

O TRCT (fls. 31/32) aponta que o autor foi dispensado sem justa causa em 15.09.2023 e que foi pago o aviso prévio indenizado de 60 dias.

Nos termos do art. 487, § 1º, da CLT e da OJ 82 da SBDI-I do TST, o período do aviso prévio indenizado integra o contrato de trabalho

Ademais, a OJ 83 da SBDI-I do TST prevê que “a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio”.

Computando-se o aviso prévio indenizado de 60 dias, tem-se que a rescisão se tornou efetiva em 14.11.2023.

Assim, considerando o ajuizamento desta ação em 15.10.2025, indefere-se a alegação de prescrição bienal.

## II.2- MÉRITO

### REVELIA

De plano, registre-se que a preposta e o advogado da ré compareceram na audiência antes do seu final, não tendo sido realizado qualquer ato processual, exceto o requerimento da parte autora acerca da revelia. Assim, o comparecimento da ré poucos minutos depois não provocou qualquer prejuízo. Assim, não há que se falar em revelia.

E ainda que se entendesse diferentemente, a presente matéria apenas se refere a questões de direito, não havendo matéria fática em debate. Logo, não se aplicariam os efeitos da revelia.

### REINTEGRAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO INTERNA DA RECLAMADA

O reclamante afirma que foi dispensado em desacordo com o procedimento previsto no Regulamento Interno do SEBRAE/DF. Requer sua reintegração com o pagamento dos salários durante o período de afastamento.

A reclamada, na contestação, sustenta que o Regulamento Interno invocado pelo reclamante não se aplica ao autor, alegando que juntará o normativo pertinente ao seu vínculo, no qual não é assegurado o procedimento para dispensa.

As documentações juntadas pela reclamada – Estatuto Social, de 2015, (fls. 191/212) e Sistema de Gestão de Pessoas, de 2012, (fls. 215/292) – não configuram Regulamento Interno, não se sobrepondo ao normativo empresarial e, portanto, não afastando a incidência do específico Regulamento Interno.

No caso, incide a Súmula 51, I, do TST, segundo a qual as normas regulamentares que integram o contrato de trabalho são obrigatórias e somente podem ser alteradas para beneficiar o empregado. Desse modo, prevalece o Regulamento Interno do SEBRAE/DF (fls. 39/48), que efetivamente disciplina o procedimento de desligamento.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho confirma que as normas internas dos Serviços Sociais Autônomos vinculam o empregador e devem ser observadas no ato de dispensa, sob pena de nulidade do desligamento, conforme se verifica nos seguintes precedentes envolvendo o SEBRAE:

(...) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. SEBRAE/PA. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO EXIGIDA EM NORMA INTERNA. Na hipótese, consignou o Regional que "o serviço social autônomo reclamado, ademais, tem regulamento interno - Sistema de Gestão de Pessoas - SGP - que exige a motivação para a despedida, sob a forma de parecer prévio emitido pela Unidade de Gestão de Pessoas UGP ". Dessa forma, concluiu que "é dever regulamentar e contratual do serviço social autônomo reclamado preceder a despedida de seus empregados de um parecer prévio, dever descumprido porque o reclamado, ostensivamente, optou por despedir a reclamante-recorrente sem justa causa ". Nesse contexto, considerando que o reclamante foi dispensado do emprego sem a devida observância dos critérios previstos no regulamento interno, o Regional reconheceu a

nulidade da dispensa e determinou a sua reintegração ao emprego, com todos os direitos e vantagens desde o afastamento. A controvérsia cinge-se, portanto, ao exame do conteúdo de norma interna editada pelo próprio SEBRAE/PA - Serviço Social Autônomo para a dispensa de seus empregados. No caso, tem-se que o regulamento interno deve ser observado, porquanto integra o contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 51, item II, do TST, além de instituir condição mais favorável ao trabalhador. Portanto, diante dessa particularidade, relativa à exigência de motivação em norma interna, não há falar em ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal nem em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SbDI-1 do TST e à Súmula nº 390 do TST. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido . (AIRR-49262.2016.5.08.0008, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/05/2019).

(...) REINTEGRAÇÃO - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - NORMA INTERNA QUE EXIGE PARECER PRÉVIO - REQUISITO NÃO ATENDIDO. 1. O TRT da 8ª Região manteve a sentença que declarou a nulidade do ato de

dispensa do reclamante e determinou a reintegração ao cargo que ocupava ao ser dispensado em razão de o SEBRAE/PA não ter cumprido requisito exigido pela sua própria norma interna, a qual, conforme exposto no acórdão regional, exige emissão de parecer por parte da Unidade de Gestão de Pessoas, como formalidade para dispensa imotivada de seus empregados. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 789874/DF, classificado como Tema 569 do ementário de repercussão geral, consagrou entendimento de que os serviços sociais autônomos, inseridos do denominado Sistema "S", não integram a Administração Pública e, por essa razão, não estão submetidos à exigência do concurso público. Diante da natureza de direito privado, não se coloca como pertinente a exigência da motivação do ato para o livre exercício do direito potestativo do empregador de resilir o contrato, sem justa causa, ainda que o ingresso tenha ocorrido por meio de seleção aberta ao público. 3. No entanto, no caso, há norma interna da reclamada a qual, conforme exposto no acórdão regional, exige emissão de parecer por parte da Unidade de Gestão de Pessoas, como formalidade para dispensa imotivada de seus empregados. Esta Corte tem pacífico entendimento de que as normas procedimentais internas adotadas pelo reclamado vinculam a sua atuação, pois, ao editar espontaneamente normas para a dispensa de seus empregados, torna-se obrigado a segui-las. Precedentes. 4. A controvérsia cinge-se em determinar se a emissão do parecer prévio, no momento em que emitido (após reunião de deliberação e antes da demissão de fato), obedece à norma interna do SEBRAE. O Tribunal Regional firmou que "Tanto é assim que de acordo com o Parecer Jurídico nº 037/2013, Id 9196a41, item 3.7.1.1, fica claro o alerta da Assessoria Jurídica de que em 100% dos casos de admissão, promoção e demissão de funcionários haja participação prévia da UGP, sob pena de eivar de nulidade qualquer ato.". Concluiu que "De fato, a ré instituiu normas e formalidades legais, que presume-se deveriam ser cumpridas, e as descumpriu quando dispensou o demandante, o que torna nulo o ato da dispensa". 5. Nesse sentido, verifica-se que o requisito da emissão de parecer prévio não foi cumprido pelo reclamado. Dessa forma, o SEBRAE/PA deixou de observar suas próprias normas internas

relativas ao processo de dispensa de seus empregados. Assim, está correta a decisão do TRT da 8ª Região que reconheceu como nula a dispensa do empregado e determinou sua reintegração ao emprego. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. III - (...) (RR-125660.2016.5.08.0004, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 19/12/2024).

Assim, nos termos do art. 8º do referido regulamento (fl. 44), competia ao Diretor-Superintendente decidir sobre demissão após consulta prévia à Diretoria Executiva, observando o Sistema de Gestão de Pessoas e os dispositivos do Estatuto Social do SEBRAE/DF:

Art. 8º – Compete ao Diretor-Superintendente:

(...)

V - decidir, após consulta prévia à Diretoria Executiva sobre demissão, atos de movimentação de pessoal, reclassificação, reenquadramento de empregados no espaço ocupacional ou na tabela salarial e gratificações, de acordo com o Sistema de Gestão de Pessoas, mediante portaria específica, bem como processar a admissão, neste caso observado o Art. 13, inciso XVIII e o Art. 21 do Estatuto Social do SEBRAE/DF;

Note que não se trata de discutir motivação, mas de cumprir requisito exigido por norma regulamentar da ré.

Diante da inobservância desse procedimento obrigatório ao qual a ré voluntariamente se obrigou, a dispensa do reclamante é nula, impondo-se sua reintegração ao emprego. Determina-se que a reintegração ocorra no prazo de 30 dias contados da publicação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, revertida ao FAT.

Por conseguinte, condena-se a reclamada ao pagamento dos salários e gratificações, correspondentes ao período do afastamento (desde o dia seguinte à dispensa - ocorrida em 16.09.2023 - até o dia da efetiva reintegração), devendo ser considerada a evolução salarial eventualmente ocorrida para sua função e progressão na carreira.

Defere-se o recolhimento do FGTS sobre os salários do período do afastamento, o qual deverá ser depositado na conta vinculada.

Deferem-se os valores relativos aos 13º salários e às férias acrescidas de terço referentes a todo o período de afastamento até a efetiva reintegração, desde que estejam vencidos.

Considerando que a autora não comprova que manteria direito

aos benefícios “auxílio-educação para dependentes”, tíquete-alimentação/refeição, plano de saúde, previdência e anuênios durante o período em que esteve afastada, indefere-se. Cabia à reclamante a prova do fato constitutivo.

Quanto ao pagamento de “vantagens”, trata-se de requerimento genérico que impede qualquer deferimento por não especificar quais seriam as vantagens mencionadas. Indefere-se.

Considerando que, por ocasião da rescisão contratual, o reclamante recebeu aviso prévio indenizado no TRCT (R\$ 19.930,70), deve ser seja compensado tal quantia dos créditos ora deferidos, a fim de evitar enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil. As demais parcelas como férias e 13º salários já serão considerados por ocasião do cálculo das diferenças derivadas da reintegração, não havendo que se falar em restituição.

Quanto ao requerimento da empresa de restituição do FGTS levantado e as parcelas do seguro-desemprego, a reclamada não possui legitimidade para este requerimento, porquanto as verbas não lhe pertencem. E não há qualquer prova no processo de que a parte autora se habilitou no benefício.

#### JUSTIÇA GRATUITA

Havendo procuração com poderes de declaração de miserabilidade jurídica constante dos autos (fl. 26), atendida se encontra a exigência contida no art. 790 da CLT, uma vez que se presume verdadeira a alegação formulada por pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC e art. 1º da Lei 7.115/83).

No sentido da concessão do benefício com base na declaração formulada por pessoa natural segue a Súmula 463, I, do TST.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Apesar de ter mantido o jus postulandi das partes, a Lei nº 13.467/17 introduziu o art. 791-A à CLT, que impõe a condenação de honorários de sucumbência ao vencido.

Logo, deferem-se honorários sucumbenciais de 10%, calculados sobre o valor da condenação, a serem pagos pela ré em benefício do patrono da parte reclamante, percentual esse que considera as diretrizes do art. 791-A, § 2º, da CLT.

#### CRITÉRIOS PARA LIQUIDAÇÃO

Na ADC 58, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, consta na ementa:

"(...)6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem." (ADC 58, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, publicado em 07-04-2021)

Seguindo a diretriz proferida na ADC 58 pelo STF, determino a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91 e, a partir do ajuizamento da ação, apenas a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

No que concerne ao fato gerador das contribuições previdenciárias, e respectivos juros e multa, segue-se a orientação da Súmula 368, V, do TST. A incidência da contribuição previdenciária deve ser calculada mês a mês, conforme Súmula 368, III, do TST.

Quanto ao imposto de renda, deve ser observada a diretriz da Súmula 368, VI, do TST. O cálculo desse tributo considerará as determinações do art. 46 da Lei 8.541/92, art. 28 da Lei 10.833/2003, e art. 12-A da Lei 7.713/88

Ressalte-se que não incide imposto de renda sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-I do TST).

Considerando que a SELIC já abrange juros e correção, não há margem para aplicação da Súmula 439 do TST.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando a reclamada SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF a satisfazer as pretensões do reclamante \_\_\_\_\_.

Juros e correção monetária na forma da lei e das determinações retromencionadas.

O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, conforme definido nos parâmetros da fundamentação, devendo a parte reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução.

Incidem contribuições previdenciárias sobre os salários devidos no período de afastamento e diferenças de 13º salários.

Incidirá Imposto de renda, onde cabível, considerando as determinações do art. 46 da Lei 8.541/92, art. 28 da Lei 10.833/2003, e art. 12-A da Lei 7.713/88.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela ré, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 200.000,00, no importe de R\$ 4.000,00.

Oficie-se a SRT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BRASILIA/DF, 03 de dezembro de 2025.

JOSE GERVASIO ABRAO MEIRELES  
Juiz do Trabalho Substituto